



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE

PROCESSO: 3553.65/2013 - código 78.703.
IMPETRANTE: ANA COSTA CARVALHO
IMPETRADO: FÁBIO SCHROETER - PREFEITO MUNICIPAL
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

Vistos etc...

Cuida-se o presente feito de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR**, manejado pela parte impetrante acima identificada, em face da parte impetrada, também, acima destacada, tendo sido postulado medida de urgência com base nas leis processuais.

Assim, de início este julgador, pela relevância do interesse envolvido na presente ação, entendeu por bem, antes de analisar o pedido liminar, determinar a parte impetrada que prestasse informações preliminares, sem prejuízos de nova prestação de informações, no prazo legal.

Com isso, devidamente intimada a parte impetrada, apresentou informações preliminares, aduzindo em síntese que: não há qualquer indicação definitiva, com relação a área a ser construída o centro de detenção provisória, no município de Campo Verde/MT; que a impetrada vem diligenciando no sentido de selecionar imóvel, para a construção do centro de detenção provisória, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos; que vem mantendo diálogo junto alguns proprietários de imóveis no sentido de fazer levantamento prévio de imóveis possivelmente aptos a serem objeto de aquisição amigável ou desapropriação; que a parte impetrada manteve diálogo com representante da parte impetrante, com o fim de efetuar estudo *in loco* para constatar a presença das condições necessárias para um possível ajuste amigável entre as partes; que o imóvel que a parte impetrante possui direito de usufruto, não está localizado dentro do perímetro urbano.

Pois bem. A medida liminar em mandado de segurança é providência cautelar, isto é, destina-se a preservar o direito invocado pela parte impetrante. Sendo assim, sua concessão deve estar amparada em fundamentos diversos e independentes daqueles que sustentam a decisão de mérito.

Para a concessão da medida liminar é essencial o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamentos relevantes que, em uma análise perfunctória da matéria, autoriza a medida, bem como a evidência de que a espera pela decisão final provocará, indubitavelmente, a ineficácia da medida pleiteada.

Desta forma, em uma análise superficial do caso em **comento**, única atividade exegética admitida nesta fase processual, a meu ver, não há fundamentos relevantes para a concessão da liminar pretendida.

Isto porque, é dos autos a conclusão de que não se encontra demonstrado no caso **sub judice**, o requisito **fumus boni iuris**, primeiro porque, como informado pela parte impetrada, não há qualquer indicação definitiva, com relação à área a ser construída o centro de detenção provisória, no município de Campo Verde/MT.

Segundo, porque, com relação ao imóvel da parte impetrante, somente foi efetuado estudo *in loco* para constatar a presença das condições necessárias para um possível ajuste amigável entre as partes, ou seja, foi apenas realizado estudo para constatar a presença dos critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, visto que, a parte impetrada arcará com a doação de área em favor do Estado, para a construção do presídio.

Portanto, como se pode ver, diferente do alegado pela parte impetrante, não há qualquer definição com relação à construção do presídio dentro ou nos limites da propriedade em que a parte impetrante possui direito de usufruto, muito menos que a referida área encontra-se no perímetro urbano.

De mais, há que se ressaltar que, atualmente construção de presídios, trata-se de política pública urgentíssima e de alta relevância, visto que é de conhecimento geral, que os atuais presídios estão superlotados, verdadeiro amontoados de pessoas, sem as mínimas condições de higiene básica, surgindo então a urgente e necessária valoração entre o direito da coletividade e o direito individual, sendo certo que, um dos direitos será sacrificado, com o fim de se buscar a promoção de ressocialização humanitária dos presos, ou seja, tem-se aí evidenciado o interesse público, e considerando que o interesse público sobrepõe o interesse particular, não se pode acolher o argumento da parte impetrante de que o seu imóvel será desvalorizado, caso se venha construir ali o centro de detenção provisória. Para isto a parte impetrante possui outros meios judiciais, para garantir o ressarcimento de seu eventual prejuízos patrimoniais.

Outro ponto que merece análise cuida-se do argumento trazido pela parte impetrante, de que a parte impetrada deveria procurar área não agricultável, ao invés de área agricultável, em razão de seu preço ser menor, resultando com isso um ganho para os cofres públicos.

Data vênia, não se pode conceber mais entendimento acanhado e retrógrado, com relação aos direitos coletivos, sobretudo, com relação aos direitos dos presos, não é somente construir presídios que se resolverá o problema carcerário, é preciso ir além, dar condições a estas pessoas, de auto sobrevivência, como por exemplo, trabalho, sendo então por consequência lógica, que o imóvel a ser construído o presídio deverá ser área agricultável.

E, ainda, a parte impetrada fez constar de suas informações preliminares, que vem diligenciando no sentido de selecionar imóvel, para a construção do centro de detenção provisória, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, portanto, me parece que a parte impetrada está buscando várias possibilidades, e não somente o imóvel da parte impetrante.

Por fim, ao contrário do que alega a parte impetrante, não vejo evidenciada a comprovação do requisito **periculum in mora**, vez que, como alhures apontado, não há qualquer indicação definitiva, com relação à área a ser construído o centro de detenção provisória, muito menos que o imóvel da parte impetrante seria a única opção da parte impetrada.

Por demais, tudo se encontra ainda em estágio embrionário, na fase preliminar de estudos, não há ato administrativo próprio, sequer há declaração de utilidade pública do imóvel a ser construído o presídio, por meio do decreto municipal, também não foi desencadeado o ato expropriatório do imóvel que será construído o presídio, que é o ato de desapropriação propriamente dito.

Portanto, a parte impetrante terá oportunidade de caso o seu imóvel seja o escolhido, fazer as impugnações por meios próprios. O que não se pode é tolher do poder público municipal o direito de fazer estudos para a eventual aquisição do imóvel, mesmo que seja da parte impetrante, não tendo ela direito diferente dos demais proprietários de imóveis deste município.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art.7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A MEDIDA LIMINAR DE SEGURANÇA**, formulada em favor da parte impetrante. Com isso, **notifique-se** a autoridade coatora, a fim de que, caso queira, no prazo de 10(dez) dias, **preste** as informações que achar necessária e/ou remeta a notificação ao órgão a que se achar subordinada, nos termos do art.7.º, inciso I e art.9.º, da lei 12.016/2009.

De ato contínuo, e após, **abra-se** vista dos autos, ao membro do Ministério Público, para que, **apresente** sua manifestação, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com o artigo 12 da lei 12.016/2009. Em seguida, com ou sem as informações prestadas pela autoridade coatora, e a manifestação ministerial, **faça-se** os autos **conclusos** para decisão. Finalmente, **intime-se** a parte impetrante, acerca do teor desta decisão, na pessoa de seu advogado. **Cumpra-se**, expedindo o necessário.

Campo Verde/MT, 8 de novembro de 2013.

Almir Barbosa Santos

Juiz de Direito